

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 267/73

PARECER CEE-nº 398/74

Aprovado por Deliberação de
2 1 / 0 2 / 7 4

INTERESSADO: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Relatório do Concurso Vestibular de 1973

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU - Delegação

RELATOR: Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

HISTÓRICO: Trata o presente processo do relatório do Concurso Vestibular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, encaminhado a este Conselho pela CESESP, a quem fora submetido pelo Presidente da Comissão de Fiscalização desse exame, designado pela Coordenação, e a quem S.Ex^a. encarregara da dita atribuição, recebida, por sua vez, por delegação do CEE. O exame em questão, conforme informa o Presidente da Comissão de Fiscalização nessa Faculdade, se realizou, em 1^a época, aos 7 de janeiro e, normalmente, sem qualquer ocorrência a relatar. Junta o edital do concurso e a relação dos alunos aprovados. A Coordenação se manifestou, em conjunto, a respeito de diferentes Faculdades. Nesse relatório são feitas as seguintes considerações:

"1 - Reiterando o que já foi dito no relatório anterior, sugerimos que a delegação de competência do Colendo Conselho Estadual de Educação, para efeito de fiscalização à CESESP (órgão executivo), seja feita com antecedência, a fim de que as medidas de execução sejam adotadas com adequado planejamento".

"2 - Deve também ser estudado pelo Conselho Estadual de Educação e Secretaria da Educação um sistema, previamente, para que os membros das Comissões de Fiscalização recebam diárias e transportes, a fim de custear, suas despesas indispensáveis na fiscalização".

"3 - Também quanto a composição das Comissões, fazemos uma observação. Até o momento, as Comissões de Fiscalização se compõem de elementos do ensino médio e do ensino superior. Nota-se uma grande dificuldade de estabelecer o inter-relacionamento entre esses elementos. Geralmente, os docentes do ensino médio alegam motivos de viagem, férias e outros para se esquivarem dessas atribuições, desfalcando as Comissões".

"Entendemos que as Comissões devem ser compostas somente de professores do ensino superior".

"4 - Sugerimos, também, que o Colendo Conselho Estadual de Educação faça sentir as Faculdades municipais que as Comissões de Fiscalização são verdadeiras propostas do Colegiado, para efeito de fiscalização dos vestibulares, devendo como tais, ser consideradas".

"Devem as Faculdades Municipais ser alertadas, por ofício, da necessidade de cumprirem rigorosamente os termos das disposi-

ções legais vigentes, especialmente das Portarias CESESP. Em decorrência, devem ser alertadas que os relatórios serão encaminhados a Comissão de Fiscalização e não diretamente à CESESP e ou ao Conselho Estadual de Educação".

Nessas conclusões observou: "Não foram poucos os esforços dispendidos pela Coordenadoria do Ensino Superior de Estado de São Paulo e pelos integrantes da Comissão de Fiscalização, sempre procurando levar orientação e sugestões às entidades fiscalizadas".

"A bem da verdade, comparados os relatórios do ano passado e este, podemos verificar que as anuidades fiscalizadas, em sua maioria, procuraram acertar e se enquadrar nos termos das disposições legais vigentes, com uma acentuada diminuição de enganos".

"Globalmente falando, o resultado, sob o aspecto da fiscalização, foi positivo, tal o número de erros que foram evitados e tal a tranqüilidade decorrente".

O Presente processo é o de nº 2674/73 e sobre ele opinou a Coordenadoria pela aprovação do Concurso Vestibular a que se refere, sem qualquer observação especial, por considerá-lo, em ordem, juntamente com os outros objetos da relação, constante do seu pronunciamento.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, sou pela aprovação do Relatório do Concurso Vestibular de 1973, da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

São Paulo, 20 de novembro de 1973

a) Conselheira Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, no uso sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP-nº 5/73, e de acordo com o Decreto nº 1, artigo 2º, inciso IV de 11 de julho de 1972, delibera adotar como seu Parecer a Conclusão do Voto do Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferreira Martins, x x x x x x x x x x, O s w a l d o Aranha Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vas Guimarães - Presidente